SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110661 - RS (2026/0267512-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DE AZEVEDO SALOMÃO
ADVOGADOS	:	FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
		FELIPE ROSSI TUMELERO - RS140877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVIDADE DO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. MARCO TEMPORAL DE ANTERIORIDADE DO FATO. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, com insurgência restrita à negativa de maus antecedentes e pedido de concessão da ordem para neutralizar a circunstância judicial.

2. *Fato relevante*. Condenação por infração ao art. 171, § 2º, I, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, confirmada em apelação; revisão criminal conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada improcedente na origem. Na espécie, contratos de financiamento celebrados em 06/2011 e aquisição de bens no mesmo período; atos executórios do delito imputado iniciados em 11/2013, com alienações a terceiros ao longo de 2013/2014.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido por substitutividade; no agravo regimental, pleito de conhecimento do writ e de afastamento da valoração negativa dos antecedentes, sob alegação de inexistência de fato delitivo anterior ao marco temporal indicado na denúncia.

Documento eletrônico VDA60703547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: bfc707eb-69ea-42f9-a9ba-5110cafe57af

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido na ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se é ilegal a valoração negativa dos maus antecedentes quando a condenação utilizada como suporte decorre de fato anterior ao início dos atos executórios do delito em apuração, ainda que o trânsito em julgado seja posterior à prática do novo crime, mas anterior à nova sentença.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não é via adequada quando substitutivo de recurso previsto em lei, somente admitindo conhecimento diante de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada.

6. A circunstância judicial dos antecedentes (art. 59 do Código Penal) traduz histórico penal distinto da reincidência (art. 63 do Código Penal) e pode ser negativada com base em condenação transitada em julgado por fato anterior ao delito em apuração.

7. Para a configuração de maus antecedentes, é indiferente que o trânsito em julgado da condenação anterior ocorra após a prática do novo crime; basta que preceda a prolação da nova sentença condenatória.

8. O marco temporal para aferição da anterioridade do fato é o início dos atos executórios do delito imputado, não abrangendo a celebração de contratos ou atos preparatórios inerentes à estrutura do tipo do art. 66-B, § 2º, da Lei nº 4.728/1965 (pena do art. 171, § 2º, I, do Código Penal).

9. No caso, os atos executórios tiveram início em 11/2013; há condenação definitiva por fatos ocorridos em meados de 2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10/11/2017, anterior à sentença condenatória da ação penal federal, o que legitima a valoração negativa dos antecedentes.

10. Inexistente flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão impugnado, não há concessão de ordem de ofício (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 59; CP, art. 63; CP, art. 171, § 2º, I; CP, art. 71, caput; Lei nº 4.728/1965, art. 66-B, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60703547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: bfc707eb-69ea-42f9-a9ba-5110cafe57af

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: bfc707eb-69ea-42f9-a9ba-5110cafe57af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110661 - RS (2026/0267512-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DE AZEVEDO SALOMÃO
ADVOGADOS	:	FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
		FELIPE ROSSI TUMELERO - RS140877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVIDADE DO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. MARCO TEMPORAL DE ANTERIORIDADE DO FATO. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, com insurgência restrita à negativa de maus antecedentes e pedido de concessão da ordem para neutralizar a circunstância judicial.

2. *Fato relevante*. Condenação por infração ao art. 171, § 2º, I, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, confirmada em apelação; revisão criminal conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada improcedente na origem. Na espécie, contratos de financiamento celebrados em 06/2011 e aquisição de bens no mesmo período; atos executórios do delito imputado iniciados em 11/2013, com alienações a terceiros ao longo de 2013/2014.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido por substitutividade; no agravo regimental, pleito de conhecimento do writ e de afastamento da valoração negativa dos antecedentes, sob alegação de inexistência de fato delitivo anterior ao marco temporal indicado na denúncia.

Documento eletrônico VDA60074108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:51
Código de Controle do Documento: 6714c91f-4186-41b4-96db-5e059ecf94a6

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido na ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se é ilegal a valoração negativa dos maus antecedentes quando a condenação utilizada como suporte decorre de fato anterior ao início dos atos executórios do delito em apuração, ainda que o trânsito em julgado seja posterior à prática do novo crime, mas anterior à nova sentença.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não é via adequada quando substitutivo de recurso previsto em lei, somente admitindo conhecimento diante de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada.

6. A circunstância judicial dos antecedentes (art. 59 do Código Penal) traduz histórico penal distinto da reincidência (art. 63 do Código Penal) e pode ser negativada com base em condenação transitada em julgado por fato anterior ao delito em apuração.

7. Para a configuração de maus antecedentes, é indiferente que o trânsito em julgado da condenação anterior ocorra após a prática do novo crime; basta que preceda a prolação da nova sentença condenatória.

8. O marco temporal para aferição da anterioridade do fato é o início dos atos executórios do delito imputado, não abrangendo a celebração de contratos ou atos preparatórios inerentes à estrutura do tipo do art. 66-B, § 2º, da Lei nº 4.728/1965 (pena do art. 171, § 2º, I, do Código Penal).

9. No caso, os atos executórios tiveram início em 11/2013; há condenação definitiva por fatos ocorridos em meados de 2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10/11/2017, anterior à sentença condenatória da ação penal federal, o que legitima a valoração negativa dos antecedentes.

10. Inexistente flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão impugnado, não há concessão de ordem de ofício (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 59; CP, art. 63; CP, art. 171, § 2º, I; CP, art. 71, caput; Lei nº 4.728/1965, art. 66-B, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60074108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:51
Código de Controle do Documento: 6714c91f-4186-41b4-96db-5e059ecf94a6

Trata-se de agravo regimental (fls. 376-382) interposto por ANDERSON DE AZEVEDO SALOMÃO contra a decisão monocrática (fls. 365-371) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, por infração ao art. 171, § 2º, I, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal (fls. 50-73).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao recurso (fls. 74-95).

A defesa ajuizou revisão criminal perante a Corte de origem, que a conheceu em parte e, na parte conhecida, julgou-a improcedente (fls. 14-20).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente: (i) na inidoneidade da negativação dos maus antecedentes do paciente; (ii) na manutenção indevida da valoração negativa das consequências do crime; e (iii) na adoção da fração de 1/8 (um oitavo), e não de 1/6 (um sexto), na primeira fase da dosimetria da pena.

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

No regimental, reiterado em memoriais (fls. 384-386), o agravante busca a reforma da decisão monocrática, restringindo a insurgência ao capítulo relativo aos maus antecedentes e pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem para neutralizar a referida circunstância judicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Restringe a insurgência ao capítulo relativo aos maus antecedentes e argumenta haver ilegalidade flagrante na negativação da vetorial, ao fundamento de que inexistiria fato delitivo anterior ao marco temporal inicial descrito na denúncia e, por consequência, condenação apta a caracterizar o instituto.

Documento eletrônico VDA60074108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:51
Código de Controle do Documento: 6714c91f-4186-41b4-96db-5e059ecf94a6

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No tocante à tese de inidoneidade da negativação dos maus antecedentes, cumpre assentar que a circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal traduz o histórico penal do agente que não se subsume ao conceito de reincidência delineado no art. 63 do mesmo diploma.

Sua configuração reclama condenação transitada em julgado por fato praticado antes do delito em apuração, sendo indiferente que o trânsito em julgado dessa condenação anterior tenha sobrevindo à prática do novo crime, bastando que preceda a prolação da nova sentença condenatória. O que se exige, portanto, é a anterioridade do fato, e não a do trânsito em julgado.

Tal é a orientação consolidada desta Corte Superior, que reconhece a idoneidade da valoração negativa dos antecedentes lastreada em condenação definitiva por fato anterior ao delito em apuração, ainda que o respectivo trânsito em julgado lhe seja posterior.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSUMAÇÃO DOS DELITOS COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE DOLO E NEXO CAUSAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS POR CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR FATOS ANTERIORES AO DELITO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 518/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60074108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:51
Código de Controle do Documento: 6714c91f-4186-41b4-96db-5e059ecf94a6

> 1. Nos delitos do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, a consumação ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, ao término do procedimento administrativo fiscal, incidindo a Súmula Vinculante 24/ STF e o óbice da Súmula 83/STJ.
>
> 2. Teses de inépcia da denúncia, ausência de materialidade, dolo e nexo causal demandam reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Na dosimetria, é válida a valoração negativa dos antecedentes com base em condenações definitivas por fatos anteriores ao delito, ainda que o trânsito em julgado seja posterior, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Óbice da Súmula 83/STJ.
>
> 4. É inviável o conhecimento pela alínea "c" quando ausente o cotejo analítico exigido e quando se indica suposta violação a enunciado sumular, atraindo a incidência da Súmula 518/STJ.
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.198.375/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Firmada essa premissa, importa definir, no caso concreto, o marco a partir do qual se afere a anterioridade. Esse marco é o início dos atos de execução do delito em apuração, e não a data dos negócios jurídicos que lhe serviram de antecedente. A distinção, que poderia parecer sutil, é decisiva para o deslinde da controvérsia, porque entre a celebração dos contratos e a primeira conduta típica medeiam, na espécie, mais de dois anos.

Convém explicitar a estrutura do delito. Na modalidade imputada ao paciente, o devedor obtém financiamento, adquire com esses recursos determinado bem e o aliena fiduciariamente em garantia à instituição financeira, conservando consigo apenas a posse direta. O crime consiste em dispor desse bem como se lhe pertencesse, alienando-o ou dando-o em garantia a terceiro, conduta a que o art. 66-B, § 2º, da Lei n. 4.728/1965 comina a pena do art. 171, § 2º, I, do Código Penal. Antes disso, contratar o financiamento e adquirir os bens não apenas são atos lícitos, como constituem pressuposto do próprio tipo, que supõe a preexistência da garantia fiduciária. A execução, portanto, só se inaugura no momento em que o devedor rompe a relação de confiança e dispõe do bem gravado.

Transposta essa moldura para a hipótese dos autos, a cronologia fixada pelas instâncias ordinárias é a seguinte: em 08/06/2011 foram celebrados com a Caixa Econômica Federal os contratos de financiamento; entre julho e agosto de 2011 o paciente adquiriu, com os recursos assim obtidos, os bens que viriam a ser gravados, a saber, dois

Documento eletrônico VDA60074108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:51
Código de Controle do Documento: 6714c91f-4186-41b4-96db-5e059ecf94a6

segundos eixos direcionais, um guindaste veicular e uma betoneira hidráulica. As alienações a terceiros, essas sim penalmente relevantes, somente tiveram início em novembro de 2013, quando o paciente procurou intermediário para negociar dois caminhões aos quais estavam acoplados o guindaste e um dos eixos. Novas alienações seguiram-se ao longo de 2014.

Daí se extrai a razão pela qual a tese defensiva não prospera. O agravante toma a data de 08/06/2011 como se fosse a data do crime, quando ela apenas abre a janela temporal descrita na denúncia, redigida na fórmula usual para hipóteses de datas incertas. Nessa janela, o limite inicial marca o começo da relação contratual, não a prática de conduta típica. Tanto assim que nenhuma das alienações imputadas foi situada, em qualquer das peças, em 2011 ou em 2012. Não há, em suma, fato delitivo em 08/06/2011 que possa servir de referência para o juízo de anterioridade.

Fixado que a execução do delito ora em exame teve início em novembro de 2013, resolve-se com facilidade a questão. Subsiste condenação definitiva do paciente, na ação penal que tramitou perante a Justiça Estadual (ação penal n. 021/2.14.0004817-5), por fatos ocorridos em meados de 2013 (fatos 10 e 12 daquela ação penal), anteriores, portanto, ao primeiro ato executório do crime em apuração. O trânsito em julgado dessa condenação, ocorrido em 10/11/2017, é posterior aos fatos, mas antecede a sentença condenatória proferida na ação penal federal, de modo que se acha satisfeito o requisito delineado pela jurisprudência desta Corte Superior.

Duas observações finais afastam o remanescente da insurgência. A absolvição do paciente quanto ao fato datado de 13/11/2012 não socorre a defesa, porquanto a negativação da vetorial permanece amparada em condenação diversa, por conduta autônoma e igualmente anterior ao início da execução. E o próprio precedente invocado pelo agravante, ao exigir que a condenação recaia sobre fato anterior ao delito em apuração, conduz ao resultado ora alcançado, e não ao pretendido no regimental.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos da anterioridade do fato e do trânsito em julgado precedente à nova sentença, não há falar em ilegalidade na valoração negativa dos maus antecedentes.

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60074108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:51
Código de Controle do Documento: 6714c91f-4186-41b4-96db-5e059ecf94a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.661 / RS

Número Registro: 2026/0267512-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50059306020184047104 50120235620154047100 50401077520254040000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE RIETH SGARBOSSA
ADVOGADOS	: FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
	FELIPE ROSSI TUMELERO - RS140877
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ANDERSON DE AZEVEDO SALOMÃO
CORRÉU	: JULIANO RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON DE AZEVEDO SALOMÃO
ADVOGADOS	: FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
	FELIPE ROSSI TUMELERO - RS140877
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

Documento eletrônico VDA60515446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: f7820a69-ea18-4e4d-ba52-0878651a574d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: f7820a69-ea18-4e4d-ba52-0878651a574d